

PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

Lei n.º 572/2001

Aprovado Em: 27 1 03 172001

Presidente: Antonio Fernandes Patrículas Gondim

Secretário: Joaquim Araújo de Sá

Secretária: Maria da Conceição Soares Costa

M.ª. da Conceição B. Soares Costa

Dispõe sobre a contribuição dos Servidores Municipais da Trindade para custeio da Previdência Social e sobre o Fundo de Aposentadorias Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA TRINDADE, no uso de suas atribuições legais, e o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, faz saber que a Câmara Municipal a aprovou e eu sanciono presente seguinte lei:

Capítulo I DA PREVIDÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Regime Previdenciário dos servidores públicos do Município da Trindade, abrangendo, os servidores da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, nos termos da Presente Lei.

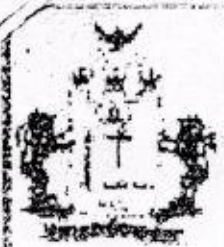
Art. 2º O regime Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais será custeado mediante contribuições mensais dos servidores em geral, no percentual de 8% (oito) e do Município no percentual de 8% (oito).

Capítulo II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º As contribuições mensais incidirão sobre:

I- A soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens;





PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

II- Os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo;

§ 1º- Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória; diárias de viagens e o salário-família.

§ 2º- O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho não se computando das deduções e parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Capítulo III DOS DESCONTOS

Art. 4º a contribuição do servidor será descontada mensal da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões- FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até 10(dez) dias após o encerramento de cada mês.

Art. 5º O recolhimento das contribuições mensais, no caso do artigo 3º, inciso I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º O servidor que requerer o gozo de licença sem vencimentos poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do artigo 3º, inciso I, diretamente ao Fundo através de formulário próprio.

Parágrafo Único. Nesta hipótese, o servidor arcará também, com a contribuição do Município.

Capítulo IV DOS SEGURADOS

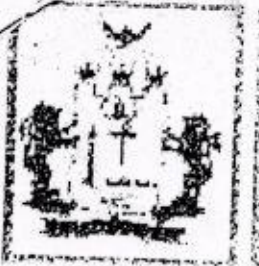
Art. 7º São segurados obrigatórios:

Aprovado Em: 27 1 03 2001

Presidente: *Antonio Fernando Rodrigues Gondim*
Antonio Fernando Rodrigues Gondim

1º. Secretário: *Joaquim Azeiteiro de Sá*
Joaquim Azeiteiro de Sá

2º. Secretária: *Marina de Conceição Barros Costa*
Mª. de Conceição B. Barros Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

I- Os servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e funcional, bem como da Câmara Municipal;

II- Os titulares de cargos de provimento em comissão;

III- Os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 8º Os benefícios da previdência social são:

I- Para os segurados:

a) Proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) Auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondendo a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos;

c) Auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções devidamente atestado pela Junta Médica Municipal ao salário-de-contribuição do segurado;

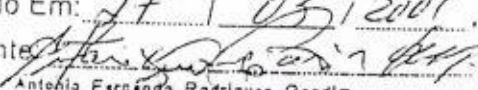
II- Para os beneficiários:

a) pensão por morte do segurado, no valor correspondente ao seu salário-de-contribuição.

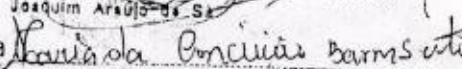
§ 1º Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, terão direito ao benefício previsto na alínea "a", inciso I, deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os contratados em caráter temporários somente terão direito ao benefício de que trata a alínea "c", inciso I, deste artigo.

Aprovado Em: 27 / 03 / 2001

Presidente 
Antonio Fernando Rodrigues Gondim

1º. Secretário 
Joaquim Araújo da Silva

2º. Secretária 
Mª. da Conceição B. Soares Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

Capítulo V DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A inscrição do segurado será formalizada mediante assinatura de tempo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único. A condição de segurado cessa:

I- Para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração;

II- Para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

III- Com a licença sem vencimentos, caso não exerça a opção de que trata o artigo 6º.

Capítulo VI DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 Consideram-se beneficiários do segurado:

I- Os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando universitários até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda inválidos de qualquer idade;

II- A viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da Lei Civil;

III- Mãe ou pai inválidos, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

Aprovado Em: 27 / 03 / 2004

Presidente: *Antonio Fernando Rodrigues Gondim*

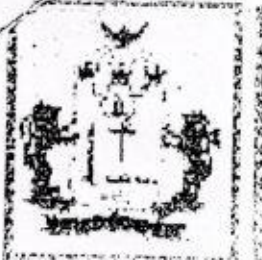
Antonio Fernando Rodrigues Gondim

1º. Secretário: *Joaquim Araújo*

Joaquim Araújo

2º. Secretária: *Conceição B. Soares Costa*

Mª. da Conceição B. Soares Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

Parágrafo Único. Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DA PENSÃO

Art. 11 O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I- Por morte do beneficiário;
- II- Pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III- Ao atingir a maioridade para os beneficiários menores;
- IV- Pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único. Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Capítulo VIII DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA

Art. 12 O custeio do regime previdenciários dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I- Contribuições mensais dos segurados e do Município, na forma do Art. 2º;
- II- Pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

Aprovado Em: 27 / 03 / 2001

Presidente: *Antonio Fernando Rodrigues Gondim*
Antonio Fernando Rodrigues Gondim

1º Secretário: *José Maria de Sá*
José Maria de Sá

2º Secretária: *Carina da Conceição em substituição*
Carina da Conceição em substituição
Mª. da Conceição B Soares Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

III- Juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV- Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

Capítulo IX DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 13 Fica criado o fundo de Aposentadoria e Pensões que tem por objeto o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos da Administração Direta, Fundações, Autarquias e Câmara do Município da Trindade, conforme discriminado no art. 8º desta Lei.

Art. 14 Constituem recursos do Fundo:

I – as contribuições mensais dos servidores e do Município, nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei;

II – o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

III – juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público

§ 1º - os recursos arrecadados serão aplicados, exclusivamente, para pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais, nos termos do art. 8º. Vedado pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos na referida Lei.

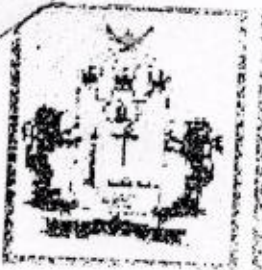
§ 2º - Anualmente, o Poder Executivo consignará dotação orçamentária, a título de subvenção a ser transferida ao Fundo, atendendo o que dispõe o inciso IV do caput, deste artigo.

Aprovado Em: 27 / 1 / 03 / 2001

Presidente: *Antonio Fernando Rodrigues Gondim*
Antonio Fernando Rodrigues Gondim

1º. Secretário: *Joaquim Bezerra da Silva*
Joaquim Bezerra da Silva

2º. Secretária: *Luciene de Conceição Soares Costa*
M^{te}. da Conceição B. Soares Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

Capítulo X DA ADMINISTRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 15 O Fundo será administrado por um Conselho de Administração órgão colegiado, composto de quatro (04) membros a saber:

I – Secretário de Administração e Finanças;

II – Procuradoria Jurídica;

III – dois servidores efetivos, detentores de estabilidade, este designado pelo Prefeito, mediante Portaria.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º - Nas Faltas e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho será designado um suplente, pela autoridade Competente.

§ 3º - O conselho de Administração será dirigido pelo Secretário de Administração e Finanças e na sua ausência pelo Procurador Jurídico.

§ 4º - As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§ 5º - O conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, ou pela maioria de seus membros.

§ 6º - Os membros do Conselhos de Administração respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipótese de consignar em ata a discrepância.

Art. 16 - Compete ao Conselho de Administração

Aprovado Em: 27 / 03 / 2001

Presidente *Antonio Fernando Rodrigues Gandra*
Antonio Fernando Rodrigues Gandra

1º Secretário *Joaquim Araujo de Sa*
Joaquim Araujo de Sa

2º Secretária *Caria da Conceição Barros Costa*
M^{ra}. da Conceição B. Soares Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156
C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000
TRINDADE – PE

- I - Zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado;
- II - Elaborar mensalmente balancete, com a demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos provenientes de aplicação no mercado financeiro;
- III - Dá pareceres provenientes dos assuntos inerente a esta Lei.

Art. 17 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros com mandato de 02 (dois) anos escolhidos entre os servidores estáveis e portadores de diploma de nível superior e que nunca tenha sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, peculato, prevaricação, concussão, suborno contra a fé pública, contra a administração pública, a economia popular, vedada a recondução de todos os membros, por mais de um período.

§ 1º- Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em assembléia dos servidores, devidamente convocada pelo Conselho de Administração, com antecedência de 08 (oito) dias, só podendo votar os servidores efetivos e os comissionados com exercício há mais de um ano.

§ 3º Presidirá a Assembléia o Presidente do Conselho de administração que nomeará um Secretário para a lavratura da Ata.

§ 4º Os votos serão depositados em urnas e apurados por uma comissão de 3 (três) membros composta de servidores estáveis e com mais de 5 (cinco) anos de serviço público municipal.

Art. 18 Compete ao Conselho Fiscal:

- I- Fiscalizar os atos do Conselho Administrativo, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros;

Aprovado Em: 27 / 03 / 2001
 Presidente: *Antonio Fernando Rodrigues Gondim*
 1º Secretário: *Joaquim Araújo de Sá*
 2º Secretária: *Barbá de Conceição*
 M.º de Conciliação B. Soares Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

II- Opinar sobre os balancetes, balanço anual e relatório anual da administração;

III- Denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidade, sugerindo providências para a proteção do Fundo;

IV- Convocar o Conselho de Administração para esclarecimentos e informações que entender necessários ao Fundo e sua gestão.

Parágrafo Único- As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 19 O Fundo terá contabilidade e escrituração próprias obedecendo as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 O valor total dos descontos provenientes das contribuições mensais dos segurados e do Município, efetuados até a data da publicação desta lei, será revertido imediatamente para o Fundo, como aporte de recursos para a sua exclusiva administração, após levantamento contábil e compensações, levando-se em consideração os valores das aposentadorias pagas pelo Município.

Art. 21 No caso de extinção do regime próprio de previdência o Município assume integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

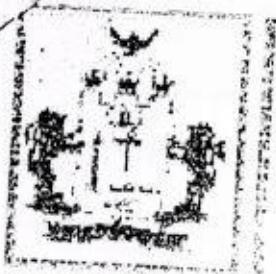
Art. 22 O Conselho de Administração do FUMAP (Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões) deverá promover as medidas necessárias com vista a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Aprovado Em: 27.1.03/2001

Presidente: Antonio Fernando Rodrigues Gondim

1º Secretário: Joaquim Aguiar Costa

2º Secretária: Maria da Conceição Soares Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DA TRINDADE

Av. Central Sul, 567 – Centro - Telefax (0**81) 3870-1156

C.G.C. 11.040.912/0001-03 – CEP.: 56250-000

TRINDADE – PE

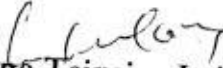
Art. 23 Fica vedada a utilização de recursos do Fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previsto nesta Lei.

Artigo 24 Os recursos existentes em conta específica da previdência dos servidores municipais serão vinculadas a este fundo de previdência, após a promulgação desta Lei.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Trindade, 27 de março de 2001


Emeliano Teixeira Leite
-Prefeito-

Aprovado Em:	27 / 03 / 2001
Presidente	 Antonio Fernando Rodrigues Gondim
1º. Secretário	 Joaquim Azeiteiro de Sá
2º. Secretária	 Mª. da Conceição B. Soares Costa



LEI N.º 599, de 19 de fevereiro de 2002.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. EMELIANO TEIXEIRA LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal dos vereadores de Trindade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 7º e os seus incisos da Lei Municipal nº 572, de 27/03/2001 passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 7º - São segurados obrigatórios:

- I - Os servidores públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e fundações, detentores de cargo efetivo no Município da Trindade;
- II - Os servidores públicos municipais em cargo efetivo da Câmara Municipal da Trindade."

Art. 2º - Ficam excluído o inciso III do referido artigo.

Art. 3º - O inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 550, de 31/08/99, passa a ter a seguinte redação:

" I - Pela dotação consignada no orçamento municipal destinada a atender despesas de convênio firmado com o Poder Executivo, atendendo aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;"

Art. 4º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 13 da Lei Municipal nº 572/2001:

((16))



"Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará por decreto o FUMAP - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos da Administração Direta, Fundações, Autarquias e Câmara Municipal da Trindade no prazo de noventa (90) dias."

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Trindade, Gabinete do Prefeito em 19 de fevereiro de 2002.

(L. 1.454)
EMELIANO TEIXEIRA LEITE
Prefeito Municipal

MESA DIRETORA

Antônio Fernando Rodrigues Gondim
ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES GONDIM
PRESIDENTE

Joaquim Araújo de Sá
JOAQUIM ARAÚJO DE SÁ
1º SECRETÁRIO

Maria Conceição Barros Soares Costa
MARIA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA
2º SECRETÁRIA

X